

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 39328-000

pp 8.1

A Comissão de Redação Final, examinando o Projeto de Lei de nº 019, verificando que o mesmo foi aprovado nas duas discussões regimentais, sem emendas é de parecer favorável que se lhe dê como redação final, a redação que está abaixo e sob esta forma seja aprovado.

LEI N° 019/97

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O Povo do Município de Ponto Chique, pôr seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do regime Jurídico

Art. 1º- O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Ponto Chique, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído pôr esta lei.

Art. 2º- Para efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados pôr lei, com denominação própria e vencimentos pagos pêlos cofres públicos.

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas pôr seus ocupastes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 19 2 1997
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL

14 05 99
[Assinatura]

CONFERE C/ O ORIGINAL
151.03101
<i>[Assinatura]</i>
PREFEITO MUNICIPAL

Da Posse e do Exercício

Reg. 03

Art. 16- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º- Só haverá posse nos casos de provimento, por nomeação.

§ 4º- No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único- À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20- A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21- O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Seção V

Da estabilidade

Art. 23- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24- O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 25- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, retificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

14 05 99
Jeniffer



- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV- a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

pág. 02.

Parágrafo Único- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º- O provimento dos cargos público far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º- São formas de provimento em cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- readaptação;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- reintegração.

Seção II Da Nomeação

Art. 11- A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- III- simples recrutamento para o exercício de atividades inerentes à gari, trabalhadores braçal e servente, de livre exoneração;
- IV- contratação pôr tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Art. 12- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único- os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamento.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º- Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º- A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente pôr concurso de provas e títulos.

Art. 14- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, pôr igual período.

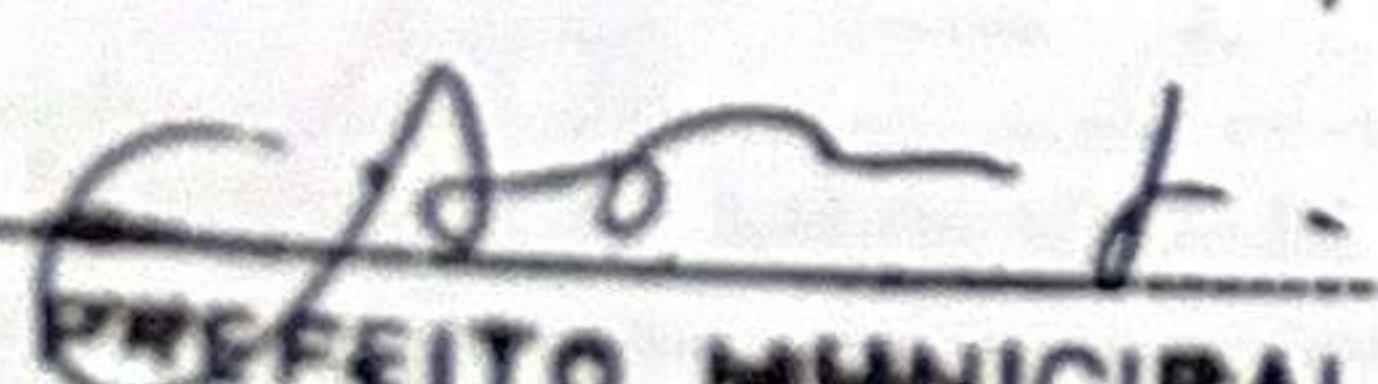
§ 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

14 05 99
Juntado

CONFERE C/ O ORIGIN L
15103101

PREFEITO MUNICIPAL

Pag. 04

Da Reversão

Art. 26- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, pôr junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário ficará em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Art. 28- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 29- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pôr período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

Art. 30- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, a cada 6 (seis) meses ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º- 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º- Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá proceder-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31- ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 32- Reintegração é a reinvestida do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão pôr decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 33- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



14 05 99

[Assinatura]

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34- Além das ausências ao serviço previstas no At .133, são consideradas como de efeito exorcio os afastamentos em virtude:

- I - férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III- participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV- desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção pôr merecimento;
- V- júri, e outros serviços obrigatórios pôr lei;
- VI- licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81.

Parágrafo Único- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cario ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 35- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- acesso;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento;

Art. 36- A exoneração de cargo efetivo dar-se-à:

- I- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II- quando, pôr decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37- A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio funcionário.

Art. 38- A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- III- da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 39- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional do tempo de serviço prestado à municipalidade.

§ 1º- Dar-se-à disponibilidade ao funcionário estável nos casos de excesso de pessoal nos quadros da municipalidade, ou quando o funcionário for considerado indolente, invalidou, indisciplinado, precariedade no espírito de iniciativa, apresentar baixa produtividade ou atos de irresponsabilidade que estejam ou não respondendo pôr processo administrativo cuja remuneração passará a perceber em proporção igual ao tempo de serviço prestado à municipalidade.



14 05 99

[Assinatura]

§ 2º- Os funcionários celetistas que não fizeram a opção ao presente regime jurídico único, no prazo de 30 (trinta) dias após a sanção da presente lei, serão colocados em disponibilidades.

Art. 40- O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que se apresente em condições de exercer as atividades a ele destinadas, e cargos ou vagas para aproveitamento e estejam superados os problemas que levaram o funcionário à disponibilidade.

Art. 41- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pôr uma junta médica oficial.

§ 1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado à municipalidade, aqui incluídos aqueles servidores em situações previstas no parágrafo primeiro e no capuz do artigo 39.

Art. 42- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada pôr funda médica oficial.

§ 1º- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, cargo ou função, os funcionários estáveis que não puderem ser distribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

§ 3º- Fica instituída a lotação suplementar, no Setor de Pessoal, que abrigará os funcionários postos em disponibilidade nos termos do art. 39 e parágrafo primeiro.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 43- A substituição será automática ou dependerá de ato de Administração.

§ 1º- A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e pôr todo o período.

§ 2º- No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º- Em caso excépcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 44- Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45- Remuneração corresponderá também, o acréscimo das vantagens pecuniárias ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único- É assegurada a isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46- Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a 10 (dez) vezes a menor remuneração percebida pelo servidor.

Art. 47- O funcionário perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

CONFERE C/ O ORIGINAL

151 031 01

PREFEITO MUNICIPAL

14 05 99

[Assinatura]

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48- Salvo pôr imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49- As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50- O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 52- O servidor público será aposentado:

I- pôr invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com provento integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV- por disponibilidade, como previsto no parágrafo 2º do artigo 41.

§ 1º- As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º- A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º- O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou recalcificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei, salvo no caso de aposentadoria pôr disponibilidade.

§ 5º- O benefício da pensão pôr morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.



14 05 99
Jeniffer

§ 7º- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º- O Servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria pôr invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º- Para efeito de benefício providenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11- O recebimento indevido de benefício havido pôr fraude, dolo, ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II.

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II.- diárias;
- II.- gratificações e adicionais;
- VI- abono da família.

§ Único- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54- As vantagens previstas no inciso II. do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II.

Da Ajuda de Custo

Art. 55- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 56- A ajuda de custo não poderá ser superior a respectiva remuneração mensal.

Art. 57- Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 58- O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno pôr motivo de doença comprovada.

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno pôr motivo de doença comprovada.

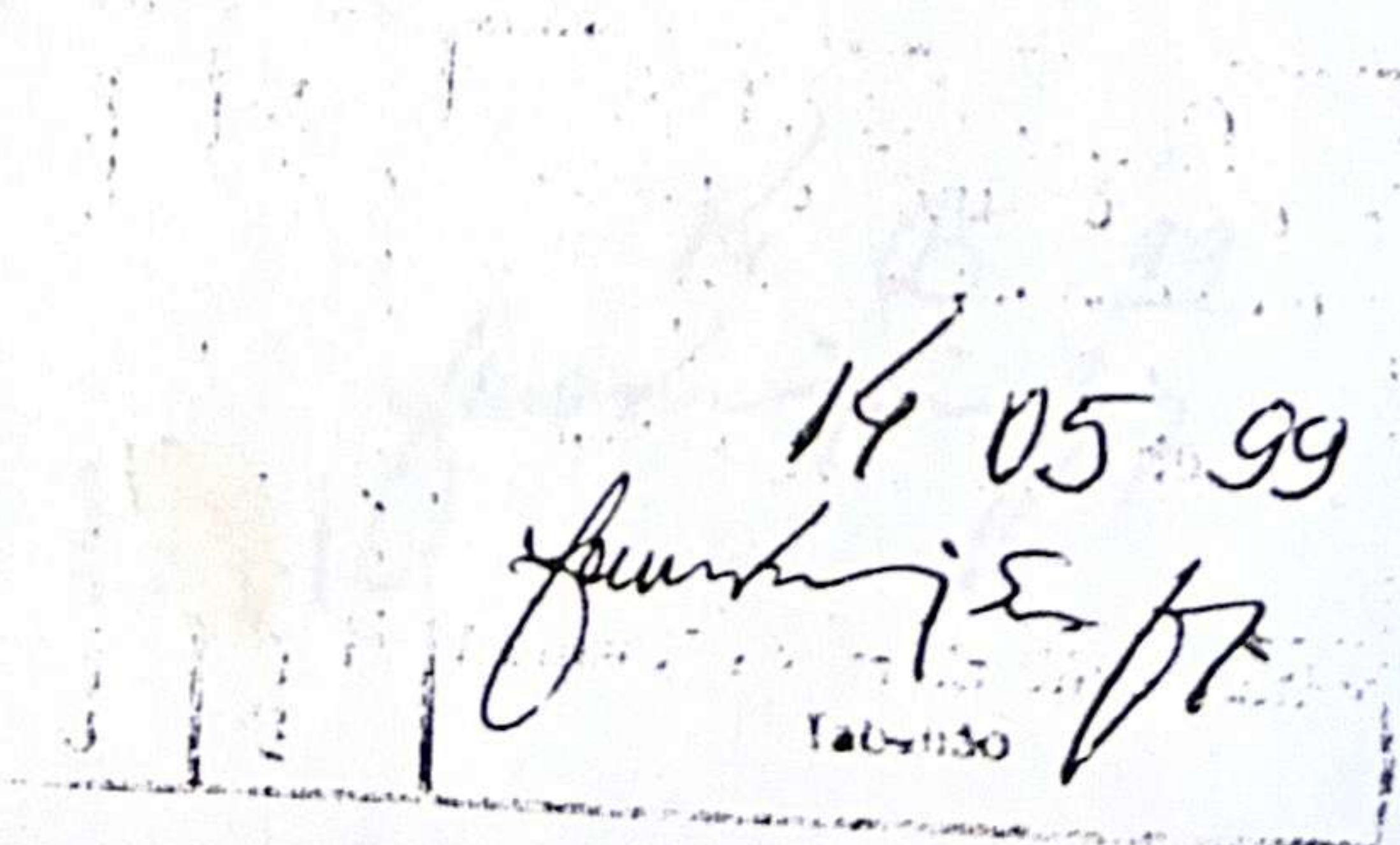
Seção II.

Das Diárias

Art. 59- O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único- A diária será concedida pôr dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 60- O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.



Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 61- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 61- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-

Seção VI

Das Gratificações Adicionais

Art. 62- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes vantagens:

- I- gratificação natalina;
- II.- gratificação de função;
- II.- adicional pôr tempo de serviço;
- VI- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- salário-família.

Sb Seção I

Da Gratificação de Função

Art. 63- Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 64- A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 65- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Sub Seção II.

Da Gratificação Natalina

Art. 66- A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, na forma da lei.

§ 1º- A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele são incluídas as vantagens.

§ 2º- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), pôr mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§ 3º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 4º- A gratificação de Natal, será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º- A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 6º- O pagamento de cada parcela se fará tomando pôr base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 67- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Sub Seção

Do Adicional pôr Tempo de Serviço

FERE C/ O ORIGINAL
151 031 01
[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

K 05 99
Gunn's

Art. 68- Pôr quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez pôr cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Sub Seção

Dos Adicionais de Insalubridade

Preciosidade ou Penalidade

Art. 69- Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e preciosidade deverá optar pôr um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou preciosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 70- Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 71- Na concessão dos adicionais de penalidade, insalubridade e preciosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

Sub Seção V

Do Adicional pôr Serviços Extraordinários

Art. 72- O serviço extraordinário será remunerados com acréscimos de 50% (cinquenta pôr cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 73- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado pôr igual período, se o interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 74 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Sub Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 74- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido demais 25% (vinte e cinco pôr cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Sub Seção VII

Do Salário-Família

Art. 75- Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:



19 05 99
[Handwritten signature]

I- pôr filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II.- pôr filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente do Município.

§ 3º- Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será concedido a apenas um deles.

§ 4º- Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 76- O valor do salário-família será determinado em lei.

Parágrafo Único- O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 77- Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 78- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79- Conceder-se-á ao funcionário licença:

I- para tratamento de saúde;

II- à gestante, à adotante e a partenidade;

III- por acidente em serviço;

IV- para o serviço militar;

V- para atividade política;

VI- para tratar de interesse particular;

VII- para desempenho de mandato classista;

IX- prêmio.

§ 1º- O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 80- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 82- Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 83- Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



14 05 99
[Handwritten signature]

Art. 84- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 85- O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Partenidade

Art. 86- Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgado apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias do repouso remunerado.

Art. 87- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 88- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 89- À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 90- Será licenciado, com remuneração geral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 91- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 92- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 93- A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da licença para Serviço Militar

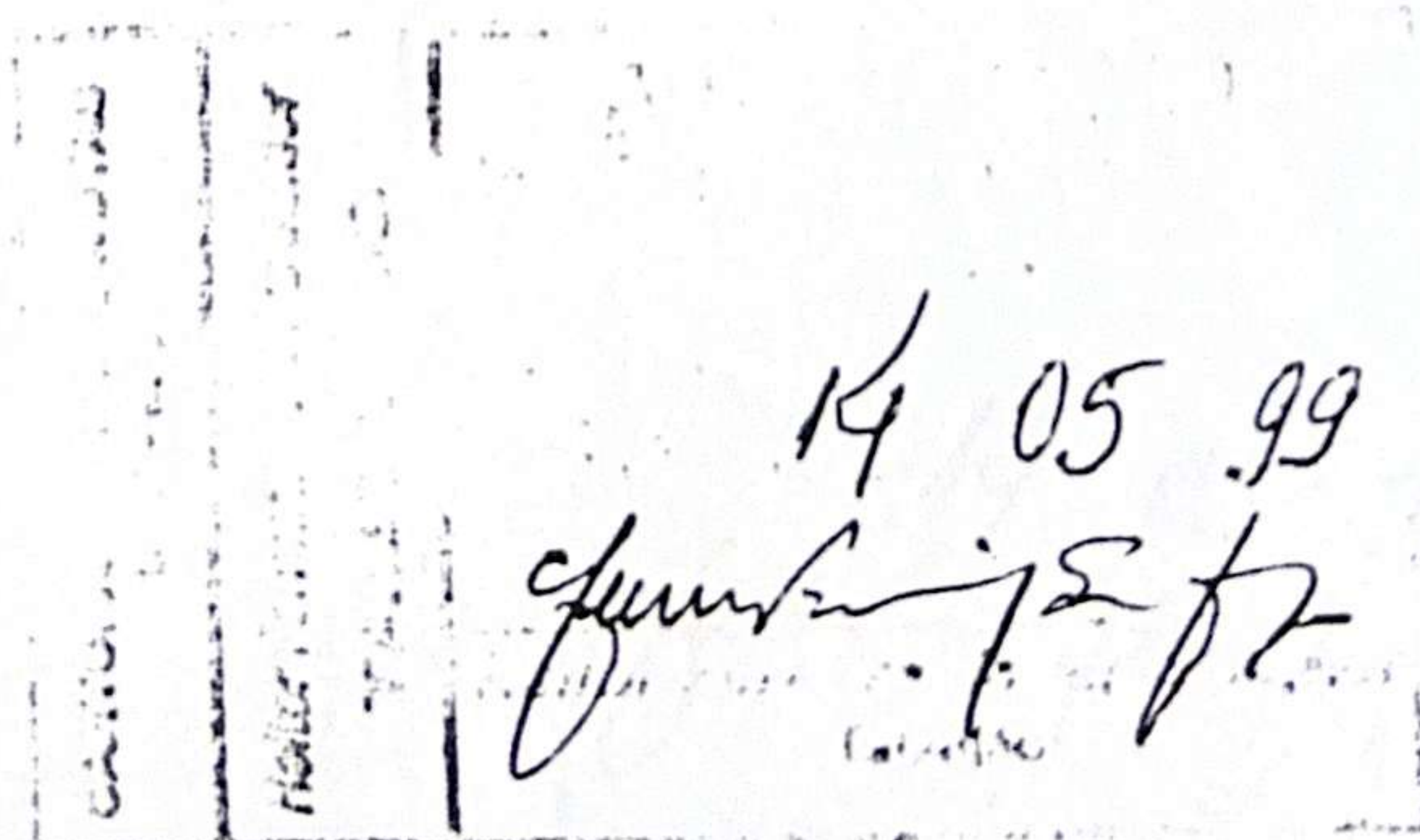
Art. 94- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º- Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º- Ao funcionário desincorporado será concedido parzo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VI

Da Licença para Atividades Políticas



Art. 95- O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, e apresentação do atestado de registro da candidatura, expedido pelo Cartório Eleitoral.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 96- A critério da Administração, poderá se concedida ao funcionário estável licenças para o rato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 97- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98- É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º- O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX

Da Férias-Prêmio

Art. 99- Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único- É facultado ao funcionário fracionar as férias de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 100- Não se concederá férias-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 101- O número de funcionários em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 102- A requerimento do servidor as férias-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Parágrafo Único- As férias não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.



14 05 99
funes
P

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 103- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º- Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebida no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 104- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 105- Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII, VIII do art. 79.

Art. 106- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 108-

Art. 107- O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 108- Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 109- O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único- O adicional de férias será devido em função do cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 110- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III- por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais e filhos.

IV- por 2 (dois) dias em caso de falecimento de madastra ou padastro e enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 112- O servidor público municipal não poderá ser colocado à disposição de órgão estadual, exceto quando se tratar de cessão previsto em convênio.

Art. 113- O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.



14 05 99

[Assinatura]

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único- O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 115- A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 116- É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou de interesse legítimo.

Art. 117- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119- Caberá recursos:

- I- do deferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 121- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122- O direito de requerer prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçaria a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 124- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.



14 05 99
Guanabara

Art. 125- Para o exercício de direito de petição, assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 126- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 128- São deveres do funcionário:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- obedecer as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I Das Proibições

Art. 129- Ao funcionário é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificadas ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



14 05 99
Guanhira

X- valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;

XI- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.

XII- atuar como procurado ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber propinas, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV- praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 130- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios:

§ 2º- A cumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 131- O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 132- O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 133- O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 136- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



14.05.99
Guanabara

independentes entre si.

Art. 137- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo

Art. 138- A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art. 139- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

Art. 140- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 129, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à suspensão médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço.

Art. 143- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o discurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144- A decisão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 129, incisos X a XVII;
- XIV- em caso de sentença condenadora, transitada em julgado à pena privativa de liberdade.

Art. 145- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada à boa-fé, o funcionário optará por um dos casos.

§ 1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargo empregado ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.



14.05.99
Furtado

Art. 146- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 147- A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 148- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 144 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 129, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 150- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário a serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 151- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 152- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação e disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III- pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não-ocupante de cargo efetivo.

Art. 154- A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º- O prazo de prescrição começa a decorrer da data que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares captuladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante a partir do dia em que será a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 155- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância no processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156- As denúncias sobre irregularidades serão obtidos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157- Da sindicância poderá resultar:



14 05 99
[Handwritten signature]

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Art. 158- Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria de disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 159- Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Sub Seção I

Disposições Gerais

Art. 160- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 161- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º- A Comissão terá como Secretário, funcionário designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º- Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 162- A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 163- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do fato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 164- O prazo para a conclusão não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Sub Seção II

Do Inquérito

Art. 165- O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acaso ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está captulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



14 05 99
J. J. J. J. J.

Art. 167- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 169- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único- Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição ou serve, com indicação do dia ou da hora marcada para a inquirição.

Art. 170- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a carreação entre os depoentes.

Art. 171- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 169 e 170.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe porém, requiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 172- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso a processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º- Havendo 2 (dois) dias ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa de indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 174- O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 175- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

§ Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 176- Considerar-se-á o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



14.05.99
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Art. 177- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à irresponsabilidade do funcionário.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 178- O processo disciplinar, com relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Sub Seção III Do Julgamento

Art. 179- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sessão, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 153.

Art. 180- O julgamento se baseará no relatório da comissão, e salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 181- Verificada a existência do vício insanável, autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 154, § 1º, será responsabilizado na forma desta lei.

Art. 182- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 183- Quando a infração estiver captulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 184- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

§ Único- Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 185- Serão assegurados transportes e diárias:

I- ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Sub Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 186- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187- No processo revisional o onus da prova cabe ao requerente.



14.05.99
[Handwritten signature]

Art. 188- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originários.

Art. 189- O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão, ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 161 desta lei.

Art. 190- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único- Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arolar.

Art. 191- A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para revisão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único- O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194- Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecido-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargos em comissão que será convertida em exoneração.

§ Único- Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 195- Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem da declaração prestada ao Setor de Pessoal.

Art. 196- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 197- Para todos os efeitos previstos nesta lei, e em leis do Municípios, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou do médico credenciado municipal.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 198- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

§ Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 199- É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 200- São isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 201- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 202- A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 203- Poderão ser admitidos, para cargo adequados, funcionários de capacidade física reduzida aplicando-se processos especiais de seleção.



14.05.99
[Signature]
[Stamp]

público municipal.

do Prefeito Municipal.

execução da presente lei.

Art. 204- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário

Art. 205- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto

Art. 206- O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários à

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 207- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 208- O serviço pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º- Os Servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitido por concurso e desde que optarem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º- A opção de que trata o § anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º- Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º- Os servidores não estáveis e não concursados poderão ter seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, podendo ser imediatamente exonerados.

§ 5º- O concurso público previsto no § 3º deste artigo, será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º- Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 209- Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 210- A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

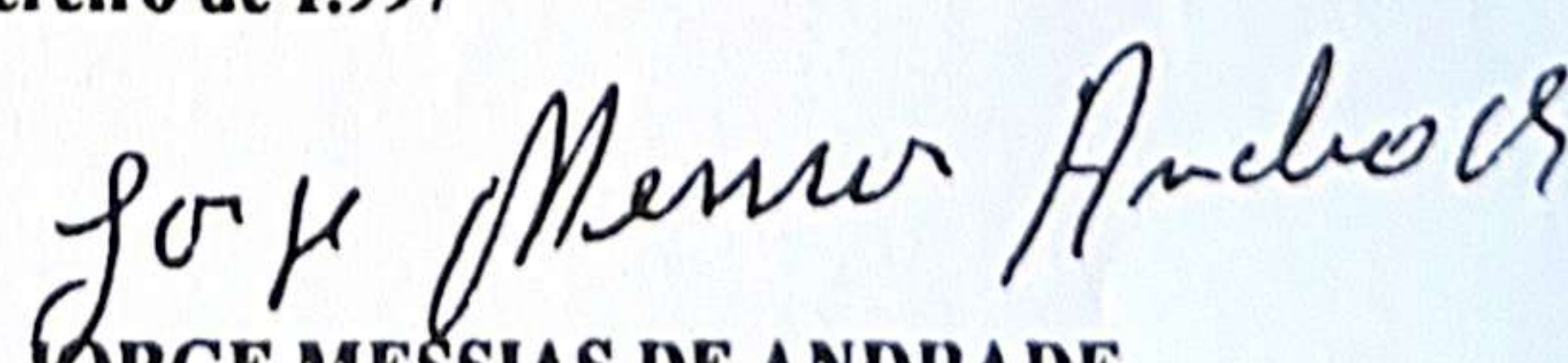
Art. 211- A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

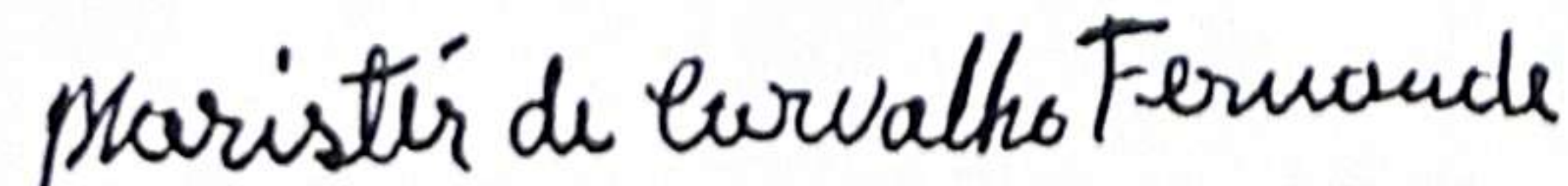
Art. 212- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira pela Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

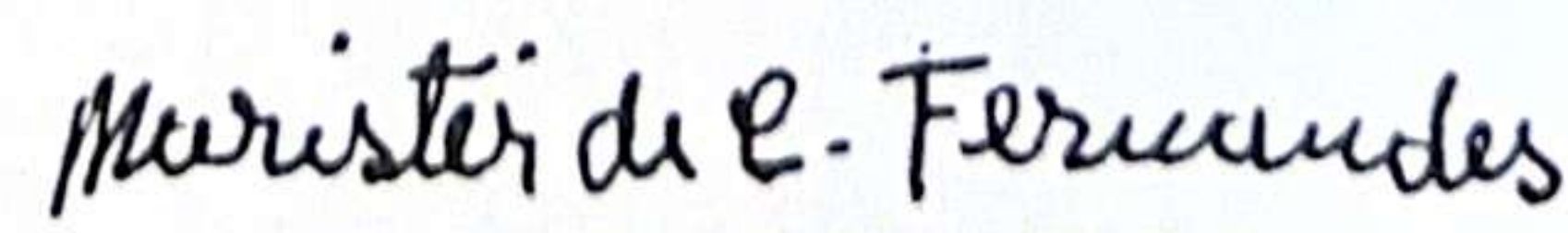
Art. 213- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 1.997

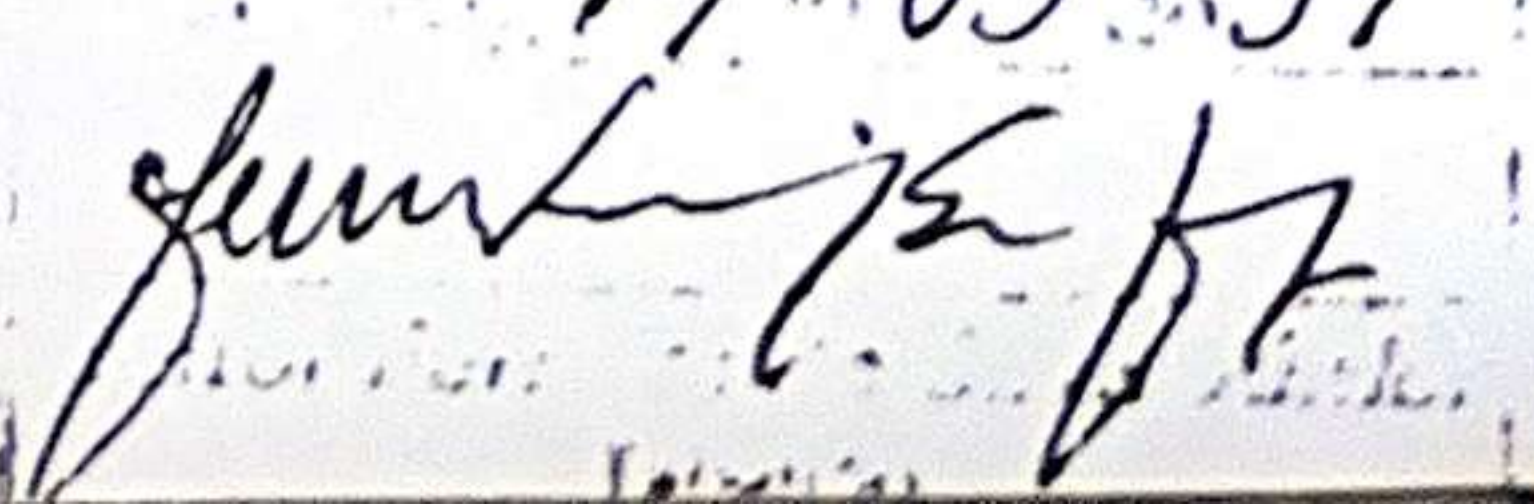

LOURIVAL MENDES FERNANDES
Presidente da Câmara


JORGE MESSIAS DE ANDRADE
Presidente da Comissão


MARISTER DE CARVALHO FERNANDES
Vice-presidente


MARISTER C. FERNANDES
Relator



14.05.99


Livino A. Fonseca
LIVINO ANTONIO DA FONSECA
Secretário

Livino A. Fonseca
LIVINO ANTONIO DA FONSECA
Membro

APROVADO
PONTO CHIQUE, MG, 19 2 92
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL

14 05 99
[Signature]

CONFERE C/ O ORIGINAL
15/03/01
[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL